



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 16327.908681/2011-74 |
| ACÓRDÃO | 1002-003.515 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 8 de julho de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BRDESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. CRÉDITO JÁ RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE LIDE.

Por força de dispositivos regimentais, o PER/DCOMP delimita a competência do CARF ao exame do recurso, a qual limita-se à verificação da consistência do crédito alegado.

O requerimento para correção de eventuais erros de cálculo identificados na decisão recorrida deve ser dirigido ao órgão julgador que proferiu o acórdão, e não ao CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ/RJ I, que julgou procedente o pedido de restituição apresentado pelo Recorrente, em julgado que ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. DEFERIMENTO ATÉ O LIMITE DO SALDO.

Defere-se o pedido de restituição até o limite do saldo do direito creditório reconhecido.

O Recorrente alega, em suma, que, muito embora a decisão tenha reconhecido o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 155.934,30, relativo a pagamento indevido ou a maior arrecadado em 29/02/2000, reconheceu como saldo remanescente para fins de restituição o valor de R\$ 9.788,39, ao invés dos R\$ 10.878,34 pleiteados.

Aduz que a diferença a menor do saldo a restituir apurada reside na incorreta aplicação da taxa SELIC ao crédito original, apresentando planilha de cálculo que supostamente comprova suas assertivas.

Ao final requer o provimento do recurso e a homologação integral dos PER/DCOMP.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, porém, desatende requisito de admissibilidade, não podendo ser conhecido por este colegiado, conforme será explicado a seguir.

Antes de mais nada, convém trazer à baila excerto do Despacho Decisório eletrônico que indeferiu o pedido de restituição:

| 1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO | | | |
|--|--|---|---------------------------|
| CPF/CNPJ | NOME/NOME EMPRESARIAL | | |
| 56.229.246/0001-10 | IHSB CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. | | |
| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP | | | |
| PER/DCOMP | DATA DA TRANSMISSÃO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 37258.43333.301204.1.2.04-9000 | 30/12/2008 | Pagamento Indevido ou a Maior | 16327-908.681/2011-74 |
| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL | | | |
| Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: R\$ 10.948,84. | | | |
| A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. | | | |
| Características do DARF discriminado no PER/DCOMP | | | |
| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO CARF | DATA DE ARRECAÇÃO |
| 31/12/1999 | 6758 | 614.576,21 | 29/02/2000 |
| UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP | | | |
| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
| 2435282938 | 614.576,21 | Pr: 16327.904534/2008-20 | 159.934,80 |
| | | Pr: 16327.908441/2008-30 | 1.859,35 |
| | | Db: ccd 6758 PA 31/12/1999 | 657.082,06 |
| | | VALOR TOTAL | 614.576,21 |
| Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição. Enquadramento legal: Art. 165 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). | | | |

Como dito no preâmbulo, o acórdão recorrido deu provimento à Manifestação de Inconformidade, reconhecendo integralmente o crédito pretendido de R\$ 155.934,80.

De acordo com o parágrafo 1º do art. 48 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), a competência para o julgamento de Recurso Voluntário no que concerne aos pedidos de compensação é definida pelo crédito alegado:

Art. 48. Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. Parágrafo único. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Assim, considerando que o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 37258.43333.301204.1.2.04-9000 foi integralmente reconhecido, carece de objeto a presente irresignação, não merecendo prosperar.

Aduzo que pedidos de correção de erros de cálculo porventura existentes na decisão recorrida devem ser dirigidos ao órgão julgador que proferiu o acórdão, mediante requerimento do sujeito passivo ou da autoridade administrativa incumbida de sua execução. É o que diz o art. 41 da Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023:

Art. 41. Serão proferidos novo acórdão ou nova decisão, conforme o caso, para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão ou na decisão, mediante requerimento da autoridade incumbida de sua execução ou do sujeito passivo. § 1º O requerimento de que trata o caput será rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, no caso de decisão colegiada, ou do Delegado de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no caso de decisão monocrática, caso não seja demonstrado, com precisão, a inexatidão ou o erro. § 2º Caso o Presidente da Turma ou o Delegado de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda entendam necessário, será ouvido preliminarmente o julgador ou, na impossibilidade deste, outro julgador designado.

Nesse quadro, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva